



Acórdão 00719/2025-1 - Plenário

Processo: 07314/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Ministério Público de Contas

Responsável: VITOR AMORIM DE ANGELO, MARCELO CALMON DIAS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO POR DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA - IRREGULARIDADE - LINDB - AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO - CONSEQUENCIALISMO - NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE

I. Caso em exame

1. Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, a partir de notícia de irregularidade envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDU, apontando desproporção entre servidores efetivos e temporários no cargo de Agente de Suporte Educacional, além da deflagração de processo seletivo durante a vigência de concurso público válido para o mesmo cargo.

II. Questão em discussão

2. A presente análise tem por objetivo apurar possível irregularidade na contratação temporária para funções permanentes no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, em afronta à legislação e à Constituição, bem como examinar a conduta do responsável, a fim de verificar se concorreu para a ocorrência da irregularidade e se houve dolo, erro grosseiro ou adoção de medidas que a possam mitigar.

III. Razões de decidir

3. Reconhece-se que houve descumprimento dos preceitos constitucionais que impõem a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Ainda que tenham sido adotadas providências com vistas à correção do quadro, como a realização de concursos, a redução das contratações temporárias, o aumento de cargos efetivos e a adesão ao Termo de Ajustamento de Gestão

4. A ocorrência da irregularidade, por si só, não é suficiente para caracterizar dolo ou erro grosseiro por parte dos gestores. Não se identificam elementos que indiquem omissão deliberada ou negligência. Ao contrário, constata-se a adoção de medidas de suporte técnico-administrativo, ainda que os resultados não tenham se concretizado integralmente dentro do tempo ideal.

IV. Dispositivo

5. Procedência da Representação; devendo serem acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelos, e por consequência, deixando de lhes aplicar multa. Recomendações e Determinação

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, a partir de notícia de irregularidade envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDU, apontando desproporção entre servidores efetivos e temporários no cargo de Agente de Suporte Educacional, além da deflagração de processo seletivo durante a vigência de concurso público válido para o mesmo cargo.

Em síntese, após a citação dos responsáveis nos termos da [Instrução Técnica Inicial 07/2024 \(evento 31\)](#) e a análise das respostas, foi elaborada a [Instrução Técnica Conclusiva 02058/2024 \(evento 49\)](#), propondo a **Procedência** da Representação em razão da ocorrência da irregularidade *contratação temporária para serviços ordinários permanentes do estado sem arrimo nas previsões legais e constitucionais*, a aplicação de multa aos responsáveis, expedição de determinação realização de **concurso público** e extinção dos contratos temporários com fundamento no art. 17 da Lei 890/2015.

O Ministério Público de Contas, por meio do [Parecer nº 02044/2024 \(evento 52\)](#), anuiu

parcialmente à proposta da área técnica, sugerindo o prazo de 180 dias para cumprimento da determinação.

Na oportunidade, acolhendo parcialmente os encaminhamentos técnico e ministerial, proferi o [Voto nº 02640/2024 \(evento 53\)](#), no qual reconheci a procedência da Representação, mas deixei de aplicar multa, considerando as disposições do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orienta à consideração das dificuldades concretas enfrentadas pela Administração Pública.

Durante o julgamento do feito, sobreveio o [Voto-Vista nº 00122/2024 \(evento 55\)](#), de autoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, propondo a expedição de diligência aos gestores, com vistas à elucidação de sete questionamentos específicos, relativos aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da LC nº 809/2015 pelo STF, à base legal das contratações então vigentes e ao planejamento para provimento efetivo dos cargos.

Após manifestação dos gestores, o feito retornou ao NPPREV, que se pronunciou por meio da [Manifestação Técnica nº 05376/2024 \(evento 78\)](#), ratificando os termos da ITI e da ITC e opinando pela fixação de prazo para o imediato provimento de servidores efetivos, bem como pela responsabilização dos gestores. Em virtude da publicação do Edital SEGER/SEDU nº 02/2024, o *Parquet* de Contas requereu novo retorno dos autos ao núcleo técnico, a fim de aferir eventual alteração no quadro fático.

Acolhendo a proposta ministerial, submeti os autos à unidade técnica, que, por meio da [Manifestação Técnica nº 00211/2025 \(evento 83\)](#), reiterou seu entendimento anterior e acrescentou recomendações e determinações dirigidas à SEDU, à SEGER e à SECONT.

Na sequência, o Ministério Público de Contas anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica nº 00211/2025-1 (evento 83), conforme consignado no [Parecer nº 00380/2025 \(evento 85\)](#), sendo o processo encaminhado novamente a este Gabinete para apreciação.

Proferi o [Voto nº 00755/2025 \(evento 86\)](#), determinando a realização de nova diligência, com o objetivo de aprofundar a análise das informações prestadas e subsidiar o juízo deste Relator. A proposta foi acolhida pelos demais membros do colegiado, culminando na [Decisão TC-0506/2025 \(evento 87\)](#).

Dando seguimento ao trâmite processual, a matéria foi analisada pelo NPESSOAL – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal –, que emitiu a [Manifestação Técnica nº 01246/2025 \(evento 99\)](#), reafirmando a caracterização da irregularidade descrita no item 2.1 da ITC e sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, além da expedição de novas Recomendações e Determinações. O Ministério Público de Contas, por meio do [Parecer nº 01690/2025 \(evento 101\)](#), manifestou concordância com os encaminhamentos propostos.

Encerradas essas etapas, os autos foram pautados para julgamento. Contudo, sobreveio o [protocolo nº 7129/2025 \(evento 102\)](#), contendo solicitação de sustentação oral por parte do Sr. Vitor de Ângelo, o que ensejou o adiamento da apreciação. Na 25ª Sessão Plenária, realizada em 03/06/2025, o gestor realizou sustentação oral e solicitou prazo adicional de cinco dias para apresentação de memoriais. O pedido foi deferido, e, em 09/06/2025, a Secretaria protocolizou a [Resposta de Comunicação nº 00669/2025 \(evento 108\)](#).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual (conforme preceitua o art. 22¹ da LINDB).

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. Essa diretriz busca evitar julgamentos descontextualizados, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre, muitas vezes, em cenários marcados por restrições orçamentárias, institucionais e operacionais.

Tal norma orienta os órgãos de controle a atuarem com racionalidade, equilíbrio e justiça, especialmente quando eventuais falhas na condução de políticas públicas derivam de fatores externos ou estruturais, e não de condutas dolosas ou intencionais. Nessas situações, deve-se observar a boa-fé do gestor e os esforços concretos empreendidos para superação dos problemas detectados.

A aplicação do ordenamento jurídico, portanto, deve ir além da legalidade formal e levar em conta o contexto no qual os atos administrativos foram praticados, avaliando os condicionantes técnicos e estruturais da atuação estatal. Essa abordagem é especialmente relevante em cenários de transição institucional, reestruturações administrativas e na implementação de políticas públicas essenciais — como a política educacional.

¹ [Art. 22.](#) Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Trata-se, portanto, de um parâmetro hermenêutico que exige sensibilidade para julgar condutas à luz das condições reais enfrentadas pela Administração, sem prejuízo da responsabilização legítima quando configurada. Essa é a lente pela qual se propõe examinar o presente caso.

Nesse sentido, passa-se à análise do contexto fático e processual que permeia a conduta dos responsáveis nesta Representação.

O presente processo trata de Representação instaurada em 2023, que tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades na contratação temporária de servidores pela Secretaria de Estado da Educação (SEDU) para o cargo de Agente de Suporte Educacional (ASE), em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público válido para a mesma função.

Em síntese, foram elencados, pelo Ministério Público de Contas, entre outros, os seguintes aspectos que caracterizariam a irregularidade:

1. A elevada desproporção entre servidores temporários e efetivos no cargo de ASE;
2. A realização de novo processo seletivo simplificado e a consequente nomeação de temporários, mesmo durante a vigência de concurso público válido;
3. A validade superior do processo seletivo temporário (12 meses) em relação à validade do concurso público (6 meses), indicando possível preferência institucional pela contratação precária;
4. O possível descumprimento do Acórdão TC nº 466/2019, que já havia determinado o enfrentamento da precarização nas contratações da SEDU.

Considerando todo o contexto relatado no relatório, os autos retornaram a este gabinete, para prolação do voto. Após inclusão em pauta, sobreveio o protocolo nº

7129/2025 (Evento 102), com solicitação de sustentação, motivo pelo qual o julgamento do feito foi adiado.

Na 25ª Sessão Plenária realizada no dia 03/06/2025 o Sr. Vitor de Ângelo realizou defesa oral e solicitou o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar seus memoriais. O pleito foi deferido e, em 09/06/2025, a Secretaria protocolizou a Resposta de Comunicação 00669/2025 (evento 108).

Em seu memorial, o Secretário argumentou que a SEDU não foi omissa diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da LC nº 809/2015. Pelo contrário, sustentou que a pasta atuou com planejamento, legalidade e transparência, respeitando os limites da decisão do STF e da realidade operacional da rede estadual. Destacou que não houve qualquer tentativa de burlar a decisão judicial, mas sim uma transição responsável, com a realização de dois concursos públicos e a adoção de medidas estruturais, como o aumento do número de cargos efetivos via Lei Complementar nº 1.048/2023. Alegou ainda que todos os contratos com base no dispositivo declarado inconstitucional foram encerrados até julho de 2024, restando apenas gestantes amparadas por estabilidade constitucional.

Quanto às contratações temporárias realizadas com base no art. 2º, XII, da mesma lei, sustentou que foram legais, restritas e justificadas pela vacância ainda não suprida. Argumentou também que a definição estratégica das vagas respeitou o contexto de reordenamento da rede, evitando medidas definitivas em cenário de transição, e solicitou o reconhecimento da legitimidade do processo adotado, com o consequente afastamento de penalidades

Diante de todo o exposto, constata-se que a suposta irregularidade não emergiu de forma isolada ou descontextualizada, mas remonta ao ano de 2016, quando esta Corte de Contas, no bojo do Processo 02967/2016 (Denúncia), analisou a legalidade

do Processo Seletivo Simplificado nº 023/2016 e, em sede recursal (Processo TC nº 00955/2018 - Pedido de Reexame), proferiu o Acórdão TC nº 466/2019, reconhecendo falhas na condução de contratações temporárias no âmbito da SEDU.

Como contextualizado, os responsáveis apresentaram as providências adotadas, como a realização de concursos públicos, a ampliação do número de cargos efetivos e a reestruturação da rede, com foco na municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental.

Ademais, o feito foi instruído com múltiplas manifestações técnicas e pareceres ministeriais, tendo sido oportunizado aos gestores o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com manifestações complementares prestadas em sede de diligência e sustentação oral.

À luz do que dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o julgamento do caso será conduzido de forma equilibrada, considerando os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pela Administração, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. A aplicação do ordenamento jurídico — em especial das normas que regem o ingresso no serviço público e a vedação à contratação precária para funções permanentes — será cotejada com as circunstâncias concretas vivenciadas pelos gestores, os limites operacionais do sistema estadual de ensino e os esforços empreendidos no enfrentamento da irregularidade.

Concluída, portanto, a análise do contexto fático e processual, passa-se ao exame do indício de irregularidade suscitado pelo Ministério Público de Contas, que constitui o cerne da presente Representação.

2.2 Do indício de irregularidade:

2.2.1 Contratação temporária para serviços ordinários permanentes do estado sem arrimo nas previsões legais e constitucionais.

Base legal: art. 37, II e IX da CF/88; art. 17, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 809, de 25 de setembro de 2015, c/c incisos VII e VIII do art. 1º do Decreto 3923-R, de 06 de janeiro de 2016; Acórdão TCES 466/2019 (manutenção do quadro fático que deu ensejo ao seu proferimento)

Responsáveis:

- Vitor Amorim de Ângelo – Secretário de Estado da Educação
- Marcelo Calmon Dias – Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos (Sege)

Conduta: Contratar servidores a título precário para serviços ordinários permanentes da SEDU (Auxiliar de Secretaria Escolar-DT) sem que houvesse demonstrado real e específica necessidade temporária de excepcional interesse público ou atendimento a disposição legal; não autorizar a tempestiva realização dos concursos públicos necessários a substituir essa contratação temporária não autorizada na legislação estadual e constitucional, deixando de promover a redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, em detrimento do § 1º do art. 17 da LC 809/2015, mesmo conhecendo existir na estrutura permanente da SEDU cargo para exercer idênticas atividades de natureza corriqueira (Agentes de Suporte Educacional).

De início, convém registrar que a presente irregularidade já foi objeto de análise por este Relator, conforme consignado no Voto nº 2640/2024 (evento 53). Naquela oportunidade, manifestei-me, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela consumação do ato irregular, em razão da afronta aos ditames constitucionais e legais que regem o ingresso no serviço público, notadamente os

incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante o contraditório e as diligências realizadas nas fases subsequentes — e acima consignadas —, apreendo que os elementos apresentados não se mostram suficientes para modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual ora reitero.

Conforme já registrado, a controvérsia central reside na contratação temporária de profissionais para o cargo de Agente de Suporte Educacional (ASE) pela Secretaria de Estado da Educação (SEDU), notadamente diante da desproporção entre servidores efetivos e temporários, da realização de processo seletivo simplificado durante a vigência de concurso público, e da permanência de contratos precários mesmo após determinações anteriores desta Corte.

A análise técnica verificou que, embora a SEDU tenha realizado concurso público em 2022 e promovido a nomeação de todos os aprovados, subsistiu quantitativo elevado de contratos temporários, inclusive após a edição da Lei Complementar nº 1.048/2023, que ampliou o número de cargos efetivos. Segundo a equipe, em março de 2024, havia 1.040 ASEs temporários; em abril, esse número ainda alcançava 849 servidores. Apesar da redução de cargos, apontaram que não foi apresentada justificativa individualizada que caracterizasse situação excepcional, conforme exige o ordenamento jurídico.

Além disso, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6812, declarou a inconstitucionalidade do art. 17 da LC nº 809/2015, que autorizava genericamente tais contratações. A decisão foi modulada para produzir efeitos a partir de 04 de julho de 2024, marco temporal até o qual deveriam ser extintos os vínculos fundados nesse dispositivo.

Dessa forma, **reconhece-se que houve descumprimento dos preceitos constitucionais** que impõem a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Ainda que tenham sido adotadas providências com vistas à correção do quadro — como a realização de concursos, a redução das contratações temporárias, o aumento de cargos efetivos e a adesão ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) — essas medidas, por si só, não descaracterizam a ocorrência da irregularidade no período analisado.

Não obstante a constatação de irregularidade, a apreciação do caso concreto demanda a análise da conduta dos agentes públicos envolvidos, considerada a realidade fática, o contexto institucional e as medidas efetivamente adotadas para o enfrentamento do passivo, em conformidade com os artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB."

3. DO JULGAMENTO

3.1 Da análise da conduta dos responsáveis (conforme preceitua o art. 22 e 28 da LINDB)

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas nos arts. 22 e 28 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, os quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação

semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1.1 Análise de conduta do Sr.Vitor Amorim de Ângelo – Secretário de Estado da Educação

A partir das premissas delineadas, passo à análise individual da conduta do Sr. Vitor Amorim de Ângelo, Secretário de Estado da Educação, reiterando o posicionamento já assentado no [Voto do Relator nº 2640/2024 \(evento 53\)](#), quanto a não aplicação de sanção pecuniária ao gestor, observando o que dispõe os artigos 22 e 28 da LINDB.

A análise agora recai sobre os novos elementos trazidos aos autos, em especial aqueles sintetizados na sustentação oral e nos memoriais apresentados por meio da Resposta de Comunicação 292/2025-4, que ainda não haviam sido objeto de apreciação por este relator.

Destaca-se, inicialmente, que a irregularidade em questão possui caráter estrutural e é anterior à atual gestão, remontando ao ano de 2016, conforme já registrado no Acórdão TCES nº 466/2019. Assim, a responsabilidade pela sua completa superação exige esforços continuados, de natureza organizacional e normativa, que demandam tempo, articulação institucional e adequada transição entre os modelos de gestão do pessoal.

Pois bem. Extrai-se da instrução processual ações objetivas do gestor voltadas à mitigação do passivo, entre as quais se destacam: (i) a nomeação de todos os

aprovados no concurso público SEGER/SEDU nº 01/2022; (ii) a ampliação do quantitativo de cargos efetivos de Agente de Suporte Educacional, por meio da Lei Complementar nº 1.048/2023; e (iii) a publicação de novo edital em dezembro de 2024 (Edital SEGER/SEDU nº 02/2024), com o objetivo de preencher as vagas remanescentes e atender à totalidade das 1.250 vagas previstas.

Vale observar que houve redução progressiva do número de servidores contratados temporariamente para a função de Auxiliar de Secretaria Escolar desde a publicação da Lei Complementar nº 809/2015. Dados acostados aos autos pela defesa - extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo (SIARHES) - demonstram que, em 2015, havia 2.461 servidores em designação temporária nessa função, número que foi decrescendo ano a ano. Em abril 2024 (período analisado pela equipe técnica) o quadro era de 849 servidores.

Adicionalmente, cumpre considerar que a rescisão imediata de 100% dos contratos temporários, sem a correspondente reposição por servidores efetivos, poderia comprometer de forma significativa a continuidade de serviços escolares essenciais, como a emissão de diplomas, o atendimento a estudantes e a atualização de dados nos sistemas administrativos — impacto esse que também deve ser ponderado na análise da conduta administrativa.

Importa, ainda, destacar que o processo de reordenamento da rede estadual — em curso no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão (Processo TC 1295/2022) — tem implicado uma reconfiguração significativa na distribuição das matrículas entre os entes federados, impactando diretamente o número de alunos sob responsabilidade da rede estadual. Esse cenário de transição impacta no quantitativo de servidores necessários em cada unidade, exigindo cautela na nomeação de novos concursados, a fim de evitar o provimento de cargos que possam se tornar ociosos ou incompatíveis com a nova configuração da rede.

Essa trajetória descendente evidencia a adoção de medidas concretas por parte da SEDU no sentido de reduzir gradualmente a dependência de vínculos precários, sendo relevante mencionar que o ingresso de servidores efetivos aprovados no concurso público de 2022 resultou no desligamento de profissionais contratados temporariamente.

Conforme explicitado nos memoriais e de acordo com o edital do concurso 2024, a previsão é que a substituição dos temporários ocorra de forma gradativa, a partir do segundo semestre de 2025, em consonância com o cronograma de posse dos aprovados. A SEDU também informou que não há previsão de novas contratações temporárias para o cargo, salvo nas hipóteses legalmente admitidas, como afastamentos por licença ou cessões.

À luz desse conjunto de elementos, ainda que a irregularidade persista formalmente, compreende-se que a conduta do gestor está amparada em planejamento razoável e ações concretas voltadas à superação do passivo herdado. Não se verifica dolo ou erro grosseiro em sua atuação, tampouco inércia institucional. Ao contrário, constata-se diligência compatível com os limites operacionais e normativos impostos à administração pública, sobretudo em um cenário de reordenamento da rede escolar e necessidade de garantir a continuidade do serviço educacional.

Por essas razões **e divergindo dos entendimentos técnico e ministerial, reputo que a conduta do Sr. Vitor Amorim de Ângelo não enseja aplicação de multa**, por não se evidenciar grau de culpabilidade suficiente à censura sancionatória, nos termos do art. 28 da LINDB.

3.1.2 Análise de conduta do Sr. Marcelo Calmon Dias – Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos (Seger)

A exemplo do item anterior, a conduta do Sr. Marcelo Calmon Dias, Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, já foi analisada no Voto do Relator nº 2640/2024 (evento 53). Reitero, nesta oportunidade, o posicionamento então consignado quanto à não aplicação de sanção pecuniária ao gestor, conforme orientam os artigos 22 e 28 da LINDB.

De início, cumpre esclarecer que a SEGER, na qualidade de órgão central de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo, exerce função normativa e coordenadora, definindo diretrizes gerais e prestando suporte técnico aos órgãos setoriais, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 637/2012. As contratações temporárias, notadamente aquelas baseadas no art. 17 da LC nº 809/2015, são de competência direta dos órgãos demandantes — no caso, a SEDU — cabendo à SEGER o apoio na formulação macroestratégica da política de pessoal.

A despeito dessa limitação de competência, é possível observar que a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos não se manteve inerte diante da situação fática diagnosticada neste processo. Foi partícipe de providências administrativas voltadas à reestruturação do quadro de pessoal da SEDU, prestando suporte técnico à realização do concurso público anterior (Edital SEGER/SEDU nº 01/2022), que resultou na nomeação de todos os candidatos aprovados, bem como ao novo certame regido pelo Edital nº 02/2024, lançado após autorização expressa do Governador e com base em estudos técnicos e pareceres jurídicos.

Além disso, a SEGER participou dos trâmites para ampliação do número de cargos efetivos de Agente de Suporte Educacional, por meio da LC nº 1.048/2023, e atuou de forma articulada com a SEDU no enfrentamento das mudanças exigidas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da LC nº 809/2015, promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6812. Ambos os gestores apresentaram manifestações conjuntas nos autos, evidenciando atuação institucional coordenada para mitigar os efeitos do passivo de servidores temporários, com

previsão de provimento de 290 novas vagas efetivas e de contratações residuais e controladas, com vistas à garantia da continuidade dos serviços.

Nesse contexto, a resposta conjunta apresentada pelos Secretários de Estado da Educação e da Gestão e Recursos Humanos, em cumprimento à Decisão nº 00506/2025-8 (evento 84), bem como os memoriais protocolados posteriormente, demonstram providências concretas para a realização de novo concurso público e indicam esforço colaborativo entre as pastas na busca pela superação gradual da irregularidade.

Embora o número de servidores temporários ainda fosse expressivo no início de 2024, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar dolo ou erro grosseiro por parte do gestor da SEGER. Não se identificam elementos que indiquem omissão deliberada ou negligência. Ao contrário, constata-se a adoção de medidas de suporte técnico-administrativo, ainda que os resultados não tenham se concretizado integralmente dentro do tempo ideal.

No que diz respeito à aplicação de multa, e em consonância com meu posicionamento anterior acerca da conduta do Secretário da SEDU, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB — que orientam a atuação da Administração Pública e dos órgãos de controle com base nas dificuldades práticas enfrentadas pelos gestores e nas medidas concretas adotadas para a superação dos problemas detectados — **divirjo do entendimento técnico e ministerial e constato que também não se mostra cabível a imposição de sanção pecuniária ao Secretário Marcelo Calmon Dias.**

4. CONCLUSÃO

Embora a identificação de irregularidades não seja um resultado almejado, ela deve ser compreendida como uma oportunidade legítima de aprimoramento da gestão pública. O papel do controle externo transcende a dimensão punitiva ou meramente

sancionatória, afirmando-se cada vez mais como instrumento de indução de boas práticas, de fortalecimento institucional e de promoção da *accountability*.

Ao dar luz às fragilidades, o processo de fiscalização propicia o redesenho de rotinas, a revisão de prioridades e o aperfeiçoamento de políticas públicas, colaborando com os gestores e instituições. Mais do que aplicar sanções, o controle externo deve buscar — como aqui se busca — estimular transformações estruturais que melhorem a entrega de serviços à população.

É nesse sentido que se afirmar a missão republicana dos Tribunais de Contas: contribuir para a geração de valor público, entendido como a capacidade do Estado de produzir resultados efetivos que respondam às demandas sociais e fortaleçam a confiança coletiva nas instituições. Assim, mesmo a partir de um diagnóstico adverso, é possível extrair consequências construtivas que impulsionem o ciclo virtuoso da melhoria contínua na Administração Pública.

Isto posto, acompanhando a área técnica e o órgão ministerial no que tange a configuração da irregularidade e realização de concurso público, mas, divergindo quanto a aplicação de multa, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-719/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 DAR PROCEDÊNCIA a Representação, nos termos do art. 95, inciso II, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, diante da configuração da irregularidade prevista no item **2.1 da ITC 02058/2024;**

1.2 ACOLHER AS RAZÕES de justificativas apresentadas pelos responsáveis Sr. Vitor Amorim de Ângelo (Secretário de Estado da Educação) e o Sr. Marcelo Calmon Dias, nos termos do voto, e por consequência, deixando de lhes aplicar multa;

1.3 RECOMENDAR aos responsáveis que adotem metodologia qualitativa para o dimensionamento da força de trabalho, aperfeiçoando, a metodologia quantitativa para realizar o dimensionamento da força de trabalho e alocação de pessoal proveniente das seleções (concursos e processos seletivos);

1.4 RECOMENDAR a capacitação permanente para o quadro de apoio escolar, para melhoria da eficiência e redesenho de novos processos de trabalho a fim de contribuir com o suprimento dos serviços ordinários permanentes do Estado que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

1.5 DETERMINAR à Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) o monitoramento do provimento de quadro de efetivos e extinção dos vínculos temporários fundamentados no art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 809/2015;

1.6 DAR CIÊNCIA ao Representante e ao(s) interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES;

1.7 REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.8 ARQUIVAR OS AUTOS nos termos do art. 330, IV, da Resolução nº 261/13, Regimento Interno do TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/7/2025 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões